



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

06/04/2023

Secretaria da Câmara

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01 / 2023

ACRESCENTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS O ARTIGO 132-A QUE DISPÕE SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL.

Art. 1º - Acrescenta na Lei Orgânica do Município de Canas o artigo 132-A com a seguinte redação:

“Art. 132-A - As emendas individuais de Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula e dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde prevista no § 1º, inclusive custeio, será computado para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos

Aprovado ☐

Rejeitado ☐

Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas

Protocolado em

06/04/2023

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Secretaria da Câmara

na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 3º, deste artigo, serão adotadas pelo Chefe do Poder Executivo as seguintes medidas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

Aprovado ☐

Rejeitado ☐

Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas

Protocolado em

06/04/2023

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Secretaria da Câmara

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode se resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 11. A garantia de execução prevista no caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As emendas impositivas ou de bancada previstas nos §§ 1º e 11 deste artigo deverão ter frações igualitárias, entre os parlamentares ou bancadas em homenagem ao princípio da isonomia, na seguinte forma:

a) se apresentadas individualmente na fração de 1/17 (um dezessete avos);

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas

Protocolado em
06/04/2023

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Secretaria da Câmara

b) se apresentada por bancada no corresponde a parcela ideal do número de bancadas;

c) as emendas impositivas e de bancadas não serão cumulativas, devendo tal opção ser manifestada pela maioria dos Vereadores, quando da chegada da proposta orçamentária.”

Art. 2º. – Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de abril de 2023.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR (ALCEU JUNIOR) – MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA (CHICO MINEIRO) – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fora apresentada visando adequar à Lei Orgânica do Município as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 86/2015 nos artigos 165, 166, 166-A e 198 da Constituição Federal, as quais tornaram obrigatória a execução orçamentária introduzida na Lei Orçamentária Anual mediante emenda individual de Vereador, nominada como “orçamento impositivo”.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

04/11



Câmara Municipal de Canas

Protocolado em
06/04/2023

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Secretaria da Câmara

As emendas impositivas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Destaca-se que as emendas individuais apresentadas pelos Vereadores é oportuna e acrescenta novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam, lembrando que os Vereadores conhecem os microproblemas do Município já que andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, já que são apresentadas para atender as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes, e como tal conhecem a realidade local, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) de referidos recursos.

A exemplo da Congresso Nacional que aprovou a Emenda Constitucional nº 86/2015, justifica-se o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, | também, com o interesse da população de nosso Município.

Assim, tendo em vista que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica vai ao encontro dos anseios da população Canense, e reforçam o compromisso de execução de melhorias no Município, motivo pelo qual, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria.

Frentes as razões acima, bem como dos positivos impactos que serão introduzidos no nosso Município, rogam-se pela aprovação Unânime pelos pares desta Propositura.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de abril de 2023.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

____ Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

06/04/2023

Secretaria da Câmara

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR (ALCEU JUNIOR) – MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA (CHICO MINEIRO) – PDT

Aprovado ☐

Rejeitado ☐

Retirado ☐

Etiqueta Protocolo:

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

06/04



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 144

Ementa

Projeto de Emenda a Lei Orgânica - Acrescenta à Lei Orgânica do Município de Canas o artigo 132 - A que dispõe sobre as emendas impositivas na Lei Orçamentária Anual. Autores Alceu e José Francisco

Autor

Alceu Moreira da Cunha Júnior

Tipo da Matéria

Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **06/04/2023 11:34:00**

07